



POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
DIRETORIA DE ENSINO E CULTURA
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CINTHYA SUANY FEITOSA DE SOUZA

FABIANO MELO DE OLIVEIRA

**RITO SUMARÍSSIMO PARA TRANSGRESSÕES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO NA PMPB: Estudo de Caso do 5º BPM e Proposta de
Regulamentação.**

JOÃO PESSOA, PB

2025

CINTHYA SUANY FEITOSA DE SOUZA

FABIANO MELO DE OLIVEIRA

**RITO SUMARÍSSIMO PARA TRANSGRESSÕES DE MENOR POTENCIAL
OFENSIVO NA PMPB: Estudo de Caso do 5º BPM e Proposta de
Regulamentação.**

**Artigo apresentado ao Centro de Pós-Graduação e
Pesquisa (CEPE), da Polícia Militar da Paraíba,
como requisito parcial para obtenção do título de
Especialista em Segurança Pública.**

**Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Sobrinho de Moraes
Neto**

Linha de Pesquisa: Conhecimentos Jurídicos

JOÃO PESSOA, PB

2025

RITO SUMARÍSSIMO PARA TRANSGRESSÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA PMPB: Estudo de Caso do 5º BPM e Proposta de Regulamentação.

Cinthya Suany Feitosa de Souza Cap QOE¹

Fabiano Melo de Oliveira Cap QOE²

Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto³

RESUMO

Na Polícia Militar da Paraíba, a apuração de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo é tradicionalmente conduzida pelo Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, um rito moroso cuja ineficiência compromete a celeridade processual e a eficiência administrativa. O problema central da pesquisa concentra-se em como a implementação de um Rito Sumaríssimo pode mitigar o excesso de prazo e suas consequências jurídicas e disciplinares na apuração dessas infrações, a partir do estudo de caso do 5º BPM. A urgência do estudo reside na necessidade de adequar a realidade processual da PMPB aos modernos ditames de gestão processual, visando reduzir o volume de processos e evitar graves consequências jurídicas, por violação ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência. A análise empírica no 5º Batalhão, em 2024, evidenciou a problemática: 67% dos FATDs resultaram em arquivamento e 26% demandaram prorrogação, revelando a sobrecarga do sistema e a subjetividade na gradação das faltas. O objetivo geral é propor a implementação de um rito sumaríssimo para otimizar o tempo e reduzir as consequências do excesso de prazo. Para isso, o trabalho realiza uma análise comparada da legislação de coirmãs e de seus Códigos de Ética e Disciplina, *benchmarking*, propondo a regulamentação do Processo Administrativo Simplificado (PAS) e da Transação Administrativa Disciplinar (TAD). O modelo sugerido adota audiência una, prazos reduzidos e medidas educativas/reparatórias para transgressões leves e médias, buscando maior eficiência, proporcionalidade e racionalidade no Sistema Disciplinar Militar, ao mesmo tempo que preserva as garantias constitucionais.

Palavras-chave: Polícia Militar; Direito Administrativo; Rito Sumaríssimo; Transgressão disciplinar; Processo Administrativo Simplificado.

¹ Capitã da Polícia Militar da Paraíba – aluna do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais no Centro de Pós-Graduação e Pesquisa da Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Bacharel em Direito pela UFPB.

² Capitão da Polícia Militar da Paraíba – aluno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais no Centro de Pós-Graduação e Pesquisa da Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Bacharel em Direito pela UFPB.

³ Coronel Veterano da Polícia Militar da Paraíba. Mestre e Doutor em Direito pelo PPGCJ/UFPB. Presidente da Comissão de Direito Militar da OAB/PB. Secretário Geral da *International Law Association* (Brasil). Professor de Direito Penal na Fesp Faculdades. Instrutor nos programas de pós-graduação CESP/CEM PMPB.

INTRODUÇÃO

O projeto de pesquisa versa sobre o rito sumaríssimo para transgressões de menor potencial ofensivo na PMPB: estudo de caso do 5º BPM e proposta de regulamentação. O problema central da investigação se concentra em de que maneira a implementação de um Rito Sumaríssimo pode mitigar o excesso de prazo e suas consequências jurídicas e disciplinares na apuração de transgressões de menor potencial ofensivo no 5º BPM? A questão decorre da morosidade do rito processual administrativo militar vigente, que compromete a eficiência da Administração Pública e a duração razoável do processo, princípios basilares da Constituição Federal.

O estudo reside na premente necessidade de adequar a realidade processual da Polícia Militar da Paraíba aos modernos ditames de gestão, visando reduzir o volume desnecessário de processos e liberar recursos humanos e logísticos para a atividade-fim. A demora na conclusão das apurações acarreta consequências jurídicas graves, como a dilação excessiva de prazo concedida pela própria legislação contrariando o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o princípio da eficiência na administração pública. O foco empírico no 5º BPM, por meio da análise dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) de 2024, oferece uma delimitação robusta para mensurar o descompasso entre a norma e a prática. Academicamente, a pesquisa contribui para o Direito Administrativo Militar ao explorar o conceito de Transgressão de Menor Potencial Ofensivo, análogo ao princípio da insignificância, clamando por mecanismos de simplificação.

O objetivo geral do trabalho é propor a implementação de um rito sumaríssimo para a apuração de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, avaliando seu potencial para otimizar o tempo e reduzir as consequências jurídicas e disciplinares do excesso de prazo na PMPB. Para tanto, os objetivos específicos abrangem a identificação e conceituação das características das transgressões de menor potencial ofensivo, a análise da legislação e do rito vigente na PMPB, o levantamento e análise dos dados estatísticos do 5º BPM (destacando o excesso de prazo por meio de gráficos), o desenvolvimento da proposta do Rito Sumaríssimo com comparação a modelos de Polícias coirmãs, e a elaboração de uma proposta de alteração legislativa.

A metodologia a ser empregada combina a pesquisa quantitativa e qualitativa, com foco na análise de dados estatísticos concernentes às apurações de transgressões disciplinares

de menor potencial ofensivo, delimitados aos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) do ano de 2024, realizados no âmbito do 5º Batalhão de Polícia Militar. Complementarmente, foi realizada uma exaustiva pesquisa bibliográfica e documental, dando ênfase à legislação e regulamentos internos da PMPB, além da análise de legislações processuais e regulamentos dos Códigos de Ética de Polícias Militares coirmãs que já implementaram modelos simplificados.

O primeiro capítulo examina o rito disciplinar vigente na PMPB, destacando a centralidade do FATD como mecanismo de apuração e a estrutura normativa que orienta o processo. A análise evidencia que a legislação disciplinar, apesar de garantir prerrogativas constitucionais, foi construída sob uma lógica procedimental extensa e formalizada, que não diferencia adequadamente a complexidade entre transgressões disciplinares de grande impacto e infrações de menor potencial ofensivo. Tal desenho processual gera um descompasso entre os instrumentos empregados e a natureza da conduta investigada, contribuindo para sobrecarga do sistema, insegurança decisória e resultados pouco eficazes no âmbito correcional.

No segundo capítulo, o estudo aprofunda o conceito jurídico de transgressão disciplinar, distinguindo-o do crime militar e analisando a classificação tripartite prevista no RDPM (leve, média e grave). Constatou-se que, embora exista um marco classificatório formal, a gradação das faltas depende não de critérios normativos objetivos, mas da interpretação da autoridade julgadora. A ausência de definição clara para “transgressões de menor potencial ofensivo” deixa a cargo do encarregado do procedimento a valoração subjetiva da conduta, fragilizando a previsibilidade sancionatória e comprometendo o controle da legalidade. Tal indefinição normativa cria assimetria no tratamento disciplinar e favorece a adoção de medidas desproporcionais, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O terceiro capítulo apresenta uma análise empírica sobre o processamento dos FATDs no 5º Batalhão de Polícia Militar, a maior unidade operacional da PMPB. Os dados colhidos demonstram que, em 2024, 26% dos procedimentos demandaram prorrogação e 67% resultaram em arquivamento, revelando baixa efetividade investigativa. A morosidade processual decorre da conjunção entre prazos normativos amplos, acúmulo de funções pelos encarregados e ausência de um rito diferenciado para infrações de baixo impacto disciplinar. Nesse cenário, o FATD, criado como instrumento sumário, converte-se na prática em

procedimento extenso e oneroso, consumindo recursos humanos e administrativos desproporcionais à gravidade das condutas analisadas.

O quarto capítulo realiza estudo comparado com corporações coirmãs que retiraram seus Regulamentos Disciplinares e os substituíram por Códigos de Ética e Disciplina. Experiências como a da Polícia Militar do Espírito Santo e da Polícia Militar de Goiás evidenciam que a adoção de instrumentos como o rito sumaríssimo e a transação administrativa disciplinar reduz a discricionariedade decisória, estabelece parâmetros objetivos de gradação e promove soluções educativas mais adequadas para infrações leves. Esses modelos modernizados alinham a disciplina interna às garantias constitucionais contemporâneas, preservando a autoridade institucional sem sacrificar a proporcionalidade nem a eficiência.

Por fim, o quinto capítulo apresenta uma proposta concreta para implementação do Processo Administrativo Simplificado (PAS) e da Transação Administrativa Disciplinar no âmbito da PMPB. Inspirado nos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e duração razoável do processo, o PAS prevê audiência única, prazos reduzidos e aplicação de medidas alternativas ou reparatórias, quando cabíveis. Trata-se de uma solução normativa que não visa flexibilizar a disciplina militar, mas torná-la mais racional, transparente e coerente com a natureza das infrações de menor potencial ofensivo, permitindo que o sistema disciplinar cumpra sua finalidade pedagógica sem comprometer a missão institucional da corporação.

1. O RITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO MILITAR VIGENTE NA PMPB

1.1. Análise da Legislação Disciplinar Militar no âmbito da Polícia Militar da Paraíba empregada na Apuração de Transgressões de Menor Potencial Ofensivo

O Direito Processual Administrativo Militar ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro por ser o ramo destinado a regular os procedimentos administrativos aplicáveis aos militares, especialmente aqueles voltados à apuração de transgressões disciplinares e à manutenção da hierarquia e da disciplina. Esses princípios, consagrados expressamente no artigo 142 da nossa Constituição Federal, não apenas estruturam o funcionamento das instituições Militares, como também garantem a coesão, a eficiência e a autoridade indispensáveis ao cumprimento de sua missão constitucional.

Contudo quando se fala dos mecanismos, institutos e procedimentos utilizados para a apuração da prática de crimes militares ou transgressões disciplinares no âmbito administrativo da Polícia Militar da Paraíba, sem que apresentem os conceitos norteadores da atividade Policial Militar, que são a hierarquia e a disciplina, estar-se-ia incorrendo em grande erro, uma vez que o germen dos processos disciplinares reside no desrespeito ou quebra da hierarquia e da disciplina, por isso convém então estabelecer que a hierarquia traduz-se na ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da instituição, assegurando a unidade de comando e a subordinação necessária ao cumprimento das missões constitucionais, embora a disciplina militar, possua caráter ainda mais profundo, pois representa o compromisso ético, moral e funcional do militar com os valores institucionais e o cumprimento rigoroso dos deveres impostos pelo serviço.

Quanto a estes conceitos fundamentais, assim consta no próprio Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Lei 3.099 de 14 de Julho de 1977):

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquica.

Parágrafo 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Parágrafo 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico,

traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Segundo José Afonso da Silva (2010, p. 236), “a disciplina militar constitui o elemento vital da instituição castrense, sendo o princípio que garante a obediência e o respeito à autoridade, sem os quais a força armada se dissolveria em desordem”. Nessa mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 112) assevera que a disciplina é “a expressão máxima da vontade coletiva sobre a individual, indispensável para o funcionamento harmônico e eficaz das corporações militares”.

O estudo do Direito Processual Militar requer portanto uma análise que perpassasse a mera técnica jurídica, alcançando os fundamentos éticos e institucionais que justificam a existência de um sistema próprio. A disciplina é algo mais que um instrumento de obediência, sendo uma garantia de estabilidade, eficiência e legitimidade da atuação militar no Estado Democrático de Direito, além da necessidade de se aclarar os conceitos de crime militar e transgressão disciplinar e sua distinção à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Crime militar é todo aquele definido na legislação penal militar, principalmente no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), que tipifica condutas que atentam contra a ordem, a autoridade e os deveres das instituições militares. Segundo Damásio de Jesus (2006, p. 54), “o crime militar constitui violação grave ao dever funcional, atingindo diretamente a estrutura da hierarquia e da disciplina que sustentam o serviço militar”. Assim, trata-se de ilícito de natureza penal, cuja apuração e julgamento ocorrem na esfera da Justiça Militar.

Por outro lado, a transgressão disciplinar seria um ilícito administrativo, onde o autor do fato infringe normas internas de conduta, regulamentos e deveres funcionais que, embora não constituam crimes, comprometem a disciplina e o decoro da instituição. Como ensina Cretella Júnior (1999, p. 87), “a transgressão disciplinar não atinge, em regra, bens jurídicos penais, mas a ordem e a harmonia internas, indispensáveis à convivência e à operacionalidade da vida militar” e como nos ensina, Hely Lopes Meirelles (2002, p. 154), a sanção disciplinar “visa restabelecer a ordem funcional violada, preservando a autoridade e a eficiência do serviço”.

Vejamos então o que nos diz regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Decreto 8.962 de 11 de Março de 1981):

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições

disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Ainda traz em seu Artigo 6º o conceito de disciplina Policial Militar:

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

O RDPM, traz o conceito de transgressão disciplinar em seu Artigo 13:

Art. 13 - qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Além do conceito trazido, pormenorizou dizendo ser toda ação ou omissão contrária à disciplina da instituição, bem como toda ação ou omissão ou ato, que ainda que não especificados no regulamento que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever ou outros regramentos contidos até mesmo em ordens de serviço emanadas de autoridades competentes.

Além de conceituar o que seria transgressão disciplinar, em seu Anexo I, o referido regulamento normatiza exatamente 119 (cento e dezenove) condutas reprováveis e passivas de responsabilização quando praticadas por seus membros ativos e inativos, que podem ser responsabilizados através de rito procedimental próprio.

O procedimento apuratório de transgressões disciplinares no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, baseiam-se em legislações próprias.

A Portaria nº 0243/2001 da Polícia Militar da Paraíba, publicada no Boletim do Comando Geral nº 0210 de 21 de Novembro de 2001, padronizou normas que garantiram o contraditório e a ampla defesa nas apurações de transgressões disciplinares, definindo um rito próprio e simplificado por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, garantindo assim segurança jurídica, uniformidade e respeito aos direitos fundamentais, alinhando o procedimento administrativo militar aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O decreto definiu que o processo disciplinar nasce com o recebimento formal da comunicação da ocorrência pela Organização Policial Militar competente, a partir da qual o militar é cientificado mediante a entrega do devido Formulário, no qual este dar seu ciente na primeira via, mantendo consigo a segunda via, o momento a partir do qual lhe é dado o prazo

de cinco dias úteis para apresentação das razões de defesa, redigida de próprio punho ou impressa. Este prazo pode ser prorrogado se justificada a impossibilidade de cumprimento ou necessidade de produção de provas, sendo possível a renúncia do direito de defesa. Caso a renúncia à defesa não seja escrita, a autoridade responsável deve certificar tal circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, a fim de provar que o direito foi concedido, porém não exercido.

Após a fase defensiva será confeccionado a conclusão por escrito, após analisadas as acusações e as justificativas apresentadas, julgando a acusação procedente ou não e emitindo decisão final a ser publicada em Boletim PM.

A norma trouxe formalidades essenciais à validade do procedimento, devendo ser o processo preenchido sem rasuras ou emendas, observando-se a identificação completa do militar envolvido. Devendo as justificativas serem objetivas, clara e sucintas, podendo ser acompanhadas de documentos comprobatórios e rol de testemunhas, tendo ainda o militar o direito de interpor recurso administrativo contra punição imposta ao final do procedimento.

Portanto, a Portaria 0243/2001 trouxe mais eficiência administrativa e a preservação dos direitos do militar estadual, com fases claras, prazos definidos, requisitos formais e mecanismos de defesa.

No que tange a apuração de transgressões disciplinares e aplicação de punições, a edição do Decreto nº 36.924 de 21 de Setembro de 2016, representou um grande avanço no sistema punitivo disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, ao por fim a possibilidade de aplicação de medidas de cerceamento da liberdade como penalidade contra transgressões disciplinares. Assim as punições de prisão e detenção passaram apenas a constar nas fichas de assentamento dos militares e para efeitos de classificação de comportamentos, tornando o processo disciplinar mais condizente com Estado Democrático de Direito.

A Lei Complementar nº 152 de 29 de Dezembro 2018, finalmente veio enquanto norma regulamentadora e estruturante do Sistema Geral de Disciplina da SESDS/PB, definindo a estrutura, funções e competências da Corregedoria Geral (COGER) e das Corregedorias Auxiliares, entre elas a Corregedoria Auxiliar da Polícia Militar da Paraíba.

A COGER é o órgão superior do sistema correicional, sendo responsável pelo controle disciplinar interno de toda a segurança pública estadual, com diversas atribuições como e funções de orientação, controle, inspeções, investigações e auditorias, além da prerrogativas

de homologar resultados finais de procedimentos, podendo também instaurar originariamente bem como prorrogar Procedimentos Administrativos Disciplinares e os conselhos de disciplina (para os Praças) e de justificação (para os Oficiais).

Este órgão de direção também pode expedir normas, provimentos, portarias e instruções correcionais, determinar afastamentos preventivos, receber denúncias e desenvolver ações de prevenção e fiscalização disciplinar.

Quanto a estrutura organizacional, a Lei estabelece um detalhamento administrativo, composto por órgãos, dentre os quais aqui só convém tratar da Corregedoria Auxiliar da Polícia Militar, que por como competências instaurar, proceder e decidir sobre os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) relativos a praças com menos de 10 anos de serviço, Sindicâncias Acusatórias, Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar, bem como realizar atividades de fiscalização operacional, auditorias e investigações, de forma isolada ou em conjunto com a Corregedoria Geral .

Assim, vê-se que as atribuições da Corregedoria Auxiliar da PMPB são de ordem operacional e descentralizada, sendo uma espécie de primeira instância da Justiça Militar da Instituição, que envia os relatórios dos procedimentos, após conclusos, para à COGER para homologação ou demais providências.

A Novel legislação determina que as Corregedorias Auxiliares devem concluir os procedimentos no prazo máximo de 60 dias, realizar permanente inventário dos processos em andamento e alimentar o Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares (SIGPAD), reforçando a necessidade de celeridade no processo correcional, algo que também se adequa ao princípio da razoabilidade da duração do processo, para que não venha a prejudicar de alguma forma o militar envolvido.

Todavia, é notório que um dos grandes problemas, no tocante as apurações das transgressões disciplinares militares no âmbito dos órgãos correcionais da Polícia Militar da Paraíba é a imprecisão, porque não dizer a ausência de uma delimitação conceitual clara sobre quais seriam as transgressões disciplinares consideradas de natureza leve, média e grave, principalmente para o objeto desta pesquisa, imprecisão esta que demonstraremos a seguir.

2. CARACTERIZAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

2.1. O Conceito de Transgressão Disciplinar no Direito Disciplinar Militar Brasileiro no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba

A manutenção da disciplina e da hierarquia constitui elemento estruturante das instituições militares brasileiras, conforme dispõe o próprio Estatuto dos Militares Federais (Lei nº 6.880/1980), bem como praticamente todas as legislações das forças militares auxiliares. Assim, o conceito, ainda que não tão claro, de transgressão disciplinar surge como categoria própria das infrações administrativas cometidas por militares ou policiais militares, distinta do conceito de crime militar, no que tange a gravidade dos bens jurídicos lesados.

No plano nacional, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) não contempla uma definição explícita e precisa o conceito de “Transgressão Disciplinar”, limitando a estabelecer que a observância do dever militar abrange o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas em leis e regulamentos, deixando a cargo dos regulamentos disciplinares definirem e classificarem as violações administrativas (BRASIL, 1980).

Assim o Estatuto apenas estabelece princípios, deveres, obrigações e fundamentos da disciplina militar, deixando aos Regulamentos Disciplinares de cada Força militar federal e estaduais a tarefa de definir e tipificar o que é transgressão disciplinar.

Entretanto, a doutrina a partir da estrutura normativa do Estatuto, podemos extrair o conceito jurídico implícito:

Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão praticada pelo militar que viola os deveres, as obrigações, a ética e as normas de conduta estabelecidas no Estatuto dos Militares e nos regulamentos disciplinares, desde que a conduta não constitua crime militar.

Assim, as transgressões disciplinares são infrações de natureza administrativa, puníveis no âmbito interno da corporação, desde que o ato praticado não constitua crime militar tipificado no Código Penal Militar (BRASIL, 1969).

Direcionando nosso estudo para o contexto específico da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em seu Regulamento Disciplinar da PMPB (RDPM) traz a definição de transgressão disciplinar como sendo "qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão

ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime" (PARAÍBA, RDPM-PMPB).

Assim, o regulamento estabelece um marco conceitual genérico que separa o ilícito administrativo do ilícito penal, ainda que ambos possam decorrer de uma mesma conduta, hipótese em que caberá apuração simultânea, cada qual em seu rito próprio.

2.2. Classificação das transgressões disciplinares

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, além de introduzir o conceito genérico de transgressão disciplinar, adotou um sistema tripartido, segundo o qual as transgressões disciplinares se dividem em **leves, médias e graves**.

Essa gradação atende ao princípio da proporcionalidade, permitindo que as sanções sejam ajustadas à intensidade do desvalor da conduta e às circunstâncias particulares do agente, contudo não define, conceitua ou delimita de forma clara quais condutas se enquadram em cada tipo de gradação de transgressão. Deixando a cargo do julgador amoldar a condução dentro dessa gradação de acordo com o ANEXO I, 3, do RDPM: “ A classificação da transgressão Leve, Média ou Grave é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelecem os Capítulos V e VI deste Regulamento.”

As transgressões leves envolvem infrações que causam impacto reduzido na disciplina e na rotina organizacional, sendo passíveis de medidas punitivas mais brandas, como advertência ou repreensão. Já as transgressões médias são aquelas que, embora não constituam violações graves, demonstram reprovabilidade mais acentuada, exigindo resposta disciplinar intermediária. As transgressões graves, por sua vez, englobam atos que atentam contra valores sensíveis à instituição, como honra, pundonor, decoro policial-militar e disciplina, e costumam receber as punições mais severas previstas (PARAÍBA, RDPM-PMPB).

A dosimetria disciplinar, segundo o regulamento, deve considerar antecedentes funcionais, consequências da ação, causas motivadoras, circunstâncias agravantes e atenuantes. Isso reforça o caráter técnico e administrativo do processo, alinhado aos princípios do devido processo legal e da legalidade administrativa.

2.3. Identificação das Características das Transgressões de Menor Potencial Ofensivo

É de suma importância para o objeto da pesquisa, enquanto problematização e busca de soluções quanto da penalização de transgressões de menor potencial ofensivo, aclarar que ao perscrutar a legislação nacional que a expressão “transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo” não possui definição formal uniforme.

Assim o conceito de “infração/transgressão de menor potencial ofensivo” não possui uma definição uniforme e sistemática unificada no direito militar brasileiro, da forma que temos a definição clara de crime a luz do direito penal comum, onde há legislações que tipificam os crimes assim como as contravenções penais. No âmbito administrativo-disciplinar, o termo tem sido utilizado em trabalhos doutrinários e em projetos para identificar infrações disciplinares de baixa gravidade que poderiam ser resolvidas inclusive por meios alternativos (p. ex. transação administrativa, advertência formal, medidas educativas), evitando o aprofundamento de procedimentos complexos, quando poderiam ser evitados (SILVA, 2015; MOURA, 2019), quando houver suficiência de medidas administrativas leves, o que aliás já é uma realidade em algumas corporações militares estaduais a exemplo da Polícia Militar do Espírito Santo.

Observa-se, portanto, que o RDPM, embora não utilize nomenclatura expressamente, direciona-se a entender que transgressões de menor potencial ofensivo seriam as que são consideradas leves, contudo tal premissa é prejudica, como mencionado, pelo fato de que tal adequação do desvio de conduta praticado ao conceito de transgressão de menor potencial ofensivo fica a cargo do encarregado do procedimento, o que é deveras subjetivo e inseguro juridicamente.

É cediço na doutrina, a citar Jorge César de Assis, em seu Curso De Direito Disciplinar Militar, que de fato é imprecisa a definição de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, onde o autor tenta colacionar legislações diversas, de diversos entes federativos a exemplo da Lei Municipal 9.310/2006 da cidade de Belo Horizonte que em seu art. 225-A assim a define:

Ser ela cabível conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos e vedando a aplicação do benefício às infrações disciplinares que correspondam a crimes contra a Administração

Pública, a crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 ano, a atos de improbidade administrativa e nos casos de abandono de cargo ou emprego.

Ou ainda ao citar a Lei Estadual 1.818/2007 do Estado do Tocantins, que ainda que não tenha definido infração de menor potencial ofensivo, trouxe em seu art. 147 previu possibilidade de ajustamento de conduta quando identificada ausência de lesividade ao erário, desde que: I – inexistir dolo ou má fé na conduta do servidor; II – que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

Portanto ao analisar tanto a legislação disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, observamos que há necessidade de reformulação e reforma das normas vigentes, no intuito de melhor definir os conceitos acerca da gradação das transgressões das transgressões para melhor adequar a legislação disciplinar ao hodierno Estado democrático de direito e as garantias constitucionais, para a partir de então, partindo de uma formulação precisa do conceito de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, buscar a implementação de soluções já implementadas por outros estados nos seus novos códigos de ética ou regulamentos disciplinares, que sejam mais eficientes, mais céleres e mais harmônicas com as garantias constitucionais vigentes, tais como ritos mais eficientes, e soluções alternativas às velhas punições e penalidades, muitas vezes desproporcionais à gravidade das faltas administrativas praticadas pelos militares da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

3. ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS DOS PROCESSOS DISCIPLINARES DO 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

A manutenção da disciplina e da hierarquia é um pilar fundamental para a eficácia e a credibilidade das instituições militares, em especial da Polícia Militar. No contexto da Segurança Pública na Paraíba, o 5º Batalhão de Polícia Militar assume uma posição de destaque. Localizada na região metropolitana, sendo a maior Unidade Operacional, contando com um efetivo de aproximadamente 446 policiais militares, o que naturalmente impõe um desafio constante à gestão e à observância das normas disciplinares.

Neste contexto, a Corregedoria Setorial do 5º BPM emerge como um instrumento para a atividade correcional, sua função transcende a punição disciplinar, posicionando-se como uma guardiã da justiça e da legalidade dentro da caserna. É por meio de sua atuação que se

busca conciliar a rigidez dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina militar com a imperativa garantia dos direitos fundamentais, notadamente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Este capítulo dedica-se à análise dos dados estatísticos dos procedimentos disciplinares conduzidos pela Corregedoria Setorial do 5º BPM no exercício de 2024, com uma restrição metodológica aos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD). A escolha por este recorte deve-se à representatividade dos FATDs no espectro das investigações disciplinares de menor complexidade. A Corregedoria Setorial, no entanto, é reconhecidamente complexa e emblemática, não apenas pelo grande volume de processos gerado pela dimensão da Organização, mas também pela própria robustez e a complexidade dos casos que demandam apuração.

O objetivo desta análise é quantificar e qualificar a incidência das transgressões, mapeando o perfil dos procedimentos que possam subsidiar a formulação de políticas de gestão para redução de prazos para a investigação das transgressões de menor potencial ofensivo. A compreensão da dinâmica estatística dos FATDs no 5º BPM em 2024 permitirá uma visão clara sobre o estado da disciplina na maior unidade operacional da Paraíba, estudo no qual, poderá servir de base para ser estendido a toda a Polícia Militar da Paraíba

3.1 Análise dos dados sobre a Incidência de Excesso de Prazo concedido pela norma nos FATD para Transgressões de Menor Potencial Ofensivo ano de 2024: Uma Perspectiva Estatística de Gestão Processual

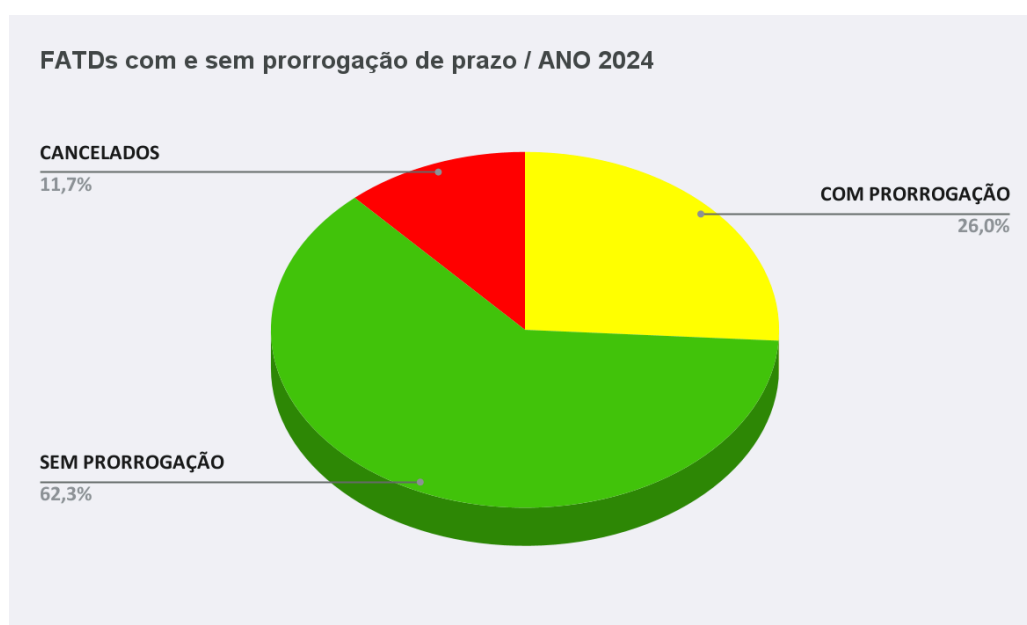
Em que pese a Normativa nº 001 da COGER, de 09/09/2019, na qual se regulamenta prazos e ritos dos procedimentos, tratar o FATD como procedimento investigativo **sumário**, instaurado com fim de apurar **irregularidades de menor gravidade**, bem como prazo para conclusão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar **será de 30 dias, podendo ser prorrogado por 15 dias**, tal prazo de apuração conta-se em dias úteis, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seu artigo 219, “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente **os dias úteis**”.(grifo nosso)

Impõe-se à análise dos dados estatísticos reside na própria estrutura normativa que rege os FATD. Observa-se que a legislação vigente, ao estabelecer os prazos para a condução

desses procedimentos de menor potencial ofensivo, demonstra uma considerável liberalidade temporal. Essa concessão de um tempo processual excessivamente dilatado, embora pautada na garantia da ampla defesa e do contraditório, paradoxalmente, torna-se um dos principais vetores para o indesejado excesso de prazo na prática.

Ao passo que a Normativa nº 001 da COGER, de 09/09/2019, concede o prazo de 30 dias somando-se aos 15 dias de prorrogação, totalizaram 45 dias úteis, a conversão em dias corridos chegaria em média a 65 dias corridos.

GRÁFICO 1 - Corregedoria Setorial/5º BPM



Fonte: Pesquisa dos autores

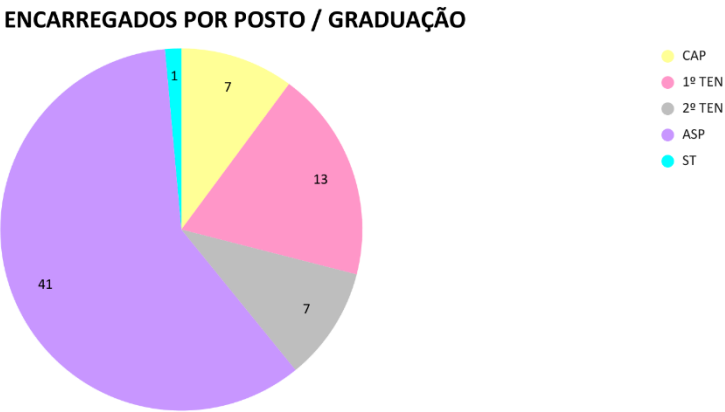
No ano de 2024 foram instauradas 77 portarias de FATDs, das quais 11% das portarias foram canceladas ou tornada sem efeito por motivos diversos (em números absolutos, 09); 26% dos encarregados solicitaram prorrogação de prazos (20); e, 62% concluíram os procedimentos sem a necessidade da prorrogação.

O volume de processos somados à margem de tempo oferecida pela norma aos FATDs, dificultam, a gestão processual, a celeridade e a efetividade da atividade correcional. Portanto, a análise dos dados deverá perscrutar o quão impactante é essa elasticidade normativa na incidência real de morosidade, confrontando o prazo legalmente disponível com o tempo efetivamente consumido na conclusão dos FATDs, recaindo em outra problemática que é a

designação de oficiais para feitura do procedimento, que, na maioria dos casos, já acumulam funções, administrativas com as atividades operacionais.

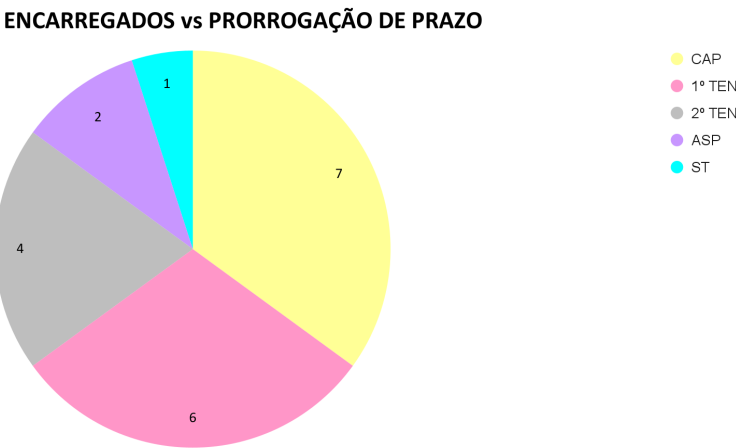
Observou-se com a pesquisa, que este tipo de procedimento teve maior andamento processual após o início do estágio dos Aspirantes na Unidade (Gráfico 2), bem como, as prorrogações foram solicitadas pelo efetivo do 5º BPM, que já acumulam funções (Gráfico 3), conforme os gráficos a seguir:

GRÁFICO 2 - Corregedoria Setorial/5º BPM



Fonte: Pesquisa dos autores

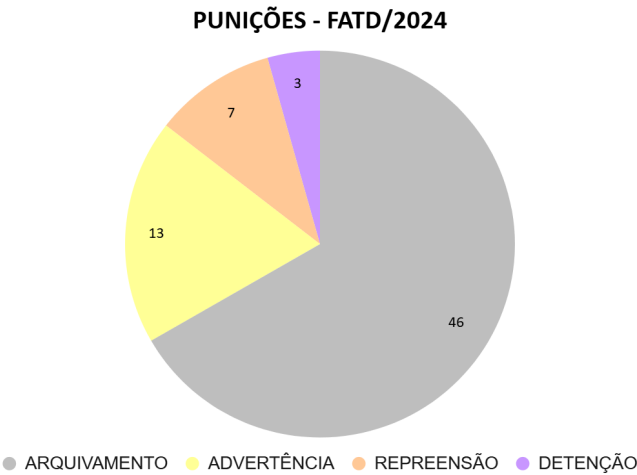
GRÁFICO 3 - Corregedoria Setorial/5º BPM



Fonte: Pesquisa dos autores

Outro ponto de destaque sobre as investigações conduzidas através dos FATDs, diz respeito ao desfecho do procedimento, os quais, em sua grande maioria, 67% resultam em arquivamento. (GRÁFICO 4)

GRÁFICO 4 - Corregedoria Setorial/5º BPM



Fonte: Pesquisa dos autores

Em relação às transgressões disciplinares a predominância das apurações dos sinistros com viaturas (30), a fim de apurar dolo ou culpa do condutor. Seguida de falta ao serviço (18), trabalhar mal (05) e afastar-se do local onde deveria estar (05)

GRÁFICO 5 - Corregedoria Setorial/5º BPM



Fonte: Pesquisa dos autores

A análise dos dados estatísticos revela que a gestão dos FATDs pela Administração Pública Militar, destinados a apurar infrações de menor potencial ofensivo, demonstra um quadro de ineficiência processual, incompatível com o princípio constitucional da eficiência.

Essa ineficiência é corroborada pela significativa taxa de arquivamento (67%) e pela concessão de prazos normativos excessivamente dilatados (até 45 dias úteis, ou aproximadamente 65 dias corridos), os quais, somados à designação de militares que já acumulam funções administrativas e operacionais, culminam em uma morosidade incompatível com a natureza sumária dos procedimentos, desviando recursos humanos para a instrução de feitos com alta probabilidade de desfecho não sancionatório.

4. ESTUDO COMPARADO SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA DAS POLÍCIAS MILITARES COIRMÃS E DESENVOLVIMENTO DE UMA PROPOSTA DE UM RITO SUMARÍSSIMO PARA AS APURAÇÕES DAS TRANSGRESSÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PARA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

Com o advento da Lei nº 13.967, de 26/12/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969, ordenando que as Polícias Militares passassem a ser regidas por um Código de Ética e Disciplina aprovado por lei estadual (ou federal, para o Distrito Federal), substituindo os antigos Regulamentos Disciplinares (RDPM).

Essa nova legislação estabeleceu que os novos códigos de ética das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares deveriam prever, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer as respectivas sanções disciplinares assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, princípios que não eram tão explicitamente garantidos e detalhados nos antigos RDPMs, que eram considerados por muitos como arcaicos e autoritários.

Tal mandamento, determinou o prazo de 12 meses para regulamentação e implementação da lei. No entanto, poucas coirmãs se adequaram à lei federal, as quais podemos citar: Minas Gerais, Paraná, Pará, Piauí, Goiás, Espírito Santo, Pará. Sendo esta última, criou seu Código de Ética, muitos anos antes da Lei nº 13.967, de 26/12/2019, ano de 2006.

Não obstante a pouca adesão até o momento, existe um movimento de substituição dos Regulamentos disciplinares por Códigos de Ética que reflete uma evolução e busca por um

modelo mais alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange aos Direitos Humanos, às garantias processuais e os princípios constitucionais da administração pública.

4.1. Da necessidade da classificação das transgressões disciplinares e suas sanções

A substituição do tradicional Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) pelo moderno Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar (CEDPM) representa um marco evolutivo nas instituições de segurança pública do Brasil.

A necessidade de classificação das transgressões é cerne da crítica ao modelo disciplinar vigente, que reside na sua tendência a fomentar uma ampla discricionariedade na aplicação das sanções, muitas vezes em detrimento da proporcionalidade. A ausência de tipificação exaustiva e de uma clara correlação entre a gravidade da conduta e a punição aplicável cria o que se pode denominar de cláusula de reserva discricionária. (Assis, 2024, p.243)

Um exemplo emblemático dessa fragilidade é a transgressão disciplinar, presente no RDPM da Paraíba, que tipifica como infração disciplinar: "007 – Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições."

Essa redação genérica permite que uma falha administrativa menor que fosse, teoricamente, punida com o mesmo rigor de uma ofensa grave à honra, dependendo unicamente do critério da autoridade delegante.

Ao reconhecer essa falha leva à introdução da exigência de classificar as transgressões em diferentes graus de gravidade, e não apenas deixar ao arbítrio do julgador, definir o que seria cada classificação como leve, média e grave.

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em: 1. leve; 2. média; 3. grave.

Parágrafo Único – **A classificação da transgressão compete a quem compete aplicar a punição**, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 15. RDPM PMPB (grifo nosso)

E, para a transgressão grave o Regulamento Disciplinar, em seu Art. 21 define uma "cláusula aberta" baseada em valores:

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma, ato que afete o **sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe.** (grifo nosso)

Embora esses artigos reconheçam a necessidade de gradação, o parágrafo único do Art. 20 reafirma a discricionariedade ao atribuir a classificação à mesma autoridade que tem o poder de punir, o que fragilizava o controle da legalidade.

A transição para o CEDPM, com a exigência de classificar as transgressões em leves, médias e graves e correlacioná-las a um rol de sanções gradativas (exemplo advertência, repreensão, suspensão de até 10 dias), é essencial para implementar o Princípio da Proporcionalidade (e da Razoabilidade) no regime disciplinar.

Essa vinculação entre a gravidade da falta e a severidade da sanção garante que a punição seja: adequada (capaz de atingir o fim disciplinar); necessária (a menos restritiva possível); e, proporcional em sentido estrito (o sacrifício do militar não é excessivo em relação ao benefício da ordem disciplinar).

Ao estabelecer um escalonamento de punições, mitiga-se a ampla discricionariedade da autoridade julgadora. O poder de classificação da transgressão passa a ser uma etapa analítica e técnica que vincula o decisor a um leque preestabelecido de sanções, restringindo o arbítrio e evitando o excesso de poder.

Neste diapasão, fazendo um comparativo com a coirmã Polícia Militar do Espírito Santo/ PMES, temos o rol taxativo e descritivo de cada transgressão classificadas como leves, médias e graves, bem como as sanções disciplinares cabíveis a cada uma delas.

DAS REGRAS PARA FIXAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Para a fixação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão serão observadas as seguintes regras:

I - para a transgressão disciplinar Leve, a sanção aplicada será a de Advertência;

II - para a transgressão disciplinar Média, a sanção aplicada será a de Repreensão;

III - para a transgressão disciplinar Grave, a sanção aplicada será a de Suspensão, tendo como base 05 (cinco) dias, variando entre o mínimo de 01 (um) dia e o máximo de 10 (dez) dias. (CDEPMES, 2020)

Urge salientar que as punições administrativas disciplinares de privação de liberdade como detenção e prisão foram abolidas pelos Códigos de Ética e Disciplina, havendo previsão apenas nos RDPMs, fazendo constar apenas na ficha disciplinar do militar faltoso. Não ocorrendo a privação de liberdade com recolhimento ao “xadrez”, de fato.

Já o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás traz como as sanções disciplinares de advertência e repreensão para transgressões classificadas como leves, e inova ao trazer a “reprimenda” como sanção de transgressões de natureza média, equivalendo a duas repreensões e atingindo de forma significativa a classificação de comportamento do militar faltoso. Definida no art. 28 do CEDPMGO: “Art. 28. A sanção de reprimenda, destinada à aplicação nas faltas de natureza média, deverá ser anotada nos assentamentos pessoais do transgressor.”

Com a classificação das Transgressões Disciplinares e suas respectivas sanções, de forma técnica-jurídica, é possível ao encarregado das apurações das Transgressões Disciplinares de menor potencial ofensivo (leves e médias) identificar, transacionar e/ou sugerir a punição correta, sem perseguições, discricionariedade excessiva, sem “achismos”, facilitando de sobremaneira, a proposta de mudança da legislação da presente pesquisa, utilizando e adaptando a legislação estrangeira das coirmãs à realidade da Polícia Militar da Paraíba.

4.2. Fundamentos e Princípios do Rito Sumaríssimo

O Rito Sumaríssimo está regulamentado pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), derivando do texto constitucional, especialmente no art. 98, I, que autoriza a criação dos Juizados Especiais. Seu propósito maior é garantir a celeridade processual e o amplo acesso à justiça para causas de menor complexidade, desburocratizando o processo. Busca-se, assim, dar efetividade à garantia constitucional da duração razoável do processo, resolvendo conflitos de forma rápida e eficiente.

A eficácia do Rito Sumaríssimo é sustentada por princípios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. Sendo o princípio da oralidade e a simplicidade que denotam o sentido da natureza do rito. O primeiro prioriza a palavra falada para tornar o processo mais direto, enquanto o segundo elimina formalidades desnecessárias, facilitando o entendimento e a participação das partes. Essa desformalização visa assegurar que o procedimento seja compreensível e acessível a todas as partes.

Complementam esses pilares os princípios da informalidade e da economia processual. A informalidade permite uma flexibilidade nas regras formais, focando na finalidade do ato processual em vez da forma estrita, desde que não haja prejuízo. Já a economia processual busca o máximo resultado jurisdicional com o mínimo de dispêndio de tempo e recursos, o que se materializa na concentração dos atos em audiência única.

A conjugação dos fundamentos constitucionais (acesso à justiça e duração razoável do processo) com os princípios do rito sumaríssimo (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) formam um microssistema processual para democratizar o acesso à justiça, oferecendo um instrumento ágil e descomplicado para a solução de conflitos do cotidiano e de bagatela.

4.3. Da Proposta da Aplicação do Rito Sumaríssimo para as Transgressões de Menor Potencial Ofensivo na Polícia Militar da Paraíba

Infere-se do estudo que tanto o excesso de prazo concedido atualmente pela legislação da PMPB para resolução de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, desaguando em desfechos com punições leves, e, raramente médias, porém na sua maioria, resultando em mais 60% de arquivamentos dos feitos, aliado a falta de recursos humanos, como os encarregados, demonstra-se a necessidade premente da reformulação da legislação.

Com o objetivo de conferir celeridade, desburocratização e maior efetividade ao sistema disciplinar da Polícia Militar da Paraíba para as transgressões de menor potencial ofensivo, propõe-se a instituição de um Rito Sumaríssimo para apuração das

transgressões de natureza leve e média, e a implementação da Transação Administrativa Disciplinar, quando a autoria e o tipo de transgressão já são previamente conhecidos.

4.3.1. Do Rito Sumaríssimo de Apuração Disciplinar

O Rito Sumaríssimo deve ser o procedimento padrão e simplificado para a apuração de transgressões de natureza leve e média, focando na rápida resolução e na aplicação de medidas educativas ou alternativas, quando cabíveis.

Objeto e Natureza: Aplicável às transgressões de natureza leve e média, visando a substituição da formalidade e do prazo excessivo do procedimento ordinário por um modelo mais célere.

Prazo para Conclusão: O procedimento de apuração no Rito Sumaríssimo deverá ser concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da instauração (delegação para apuração). Este prazo será prorrogável por mais 05(cinco) dias úteis, mediante justificativa fundamentada da autoridade encarregada e deferimento da autoridade delegante.

Estrutura Procedimental (Modelo Simplificado): Baseado no Processo Administrativo Sumário do CEDIME/GO, deve prever:

Citação: O militar faltoso será citado para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, com antecedência mínima de 72 horas, sendo-lhe facultado o comparecimento com defensor e testemunhas.

Audiência Única: Realização de uma Audiência de Instrução e Julgamento, onde serão colhidas as alegações orais do acusado, oitiva de testemunhas e apresentação das alegações finais (orais), sendo possível sua realização de forma síncrona através das plataformas de videoconferência.

Decisão: Proferida de forma célere pela autoridade competente, 72 horas, com lavratura de ata e publicação em Boletim Interno, mantendo-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Transação: Facultar a propositura da Transação Administrativa Disciplinar em momento anterior ou durante a audiência.

A Transação Administrativa Disciplinar, com base nos Artigos 78 a 82 da Lei Complementar nº 962/2020 (CEDPMES), é um mecanismo que visa o acordo para o cumprimento de uma medida alternativa, evitando a aplicação da sanção disciplinar e seus efeitos, com foco na reparação do erro e na autodisciplina.

A instituição da Transação Administrativa Disciplinar é uma consequência lógica do Rito Sumaríssimo, conforme previsão da Lei 9.099/95, inserindo-se no contexto de modernização do regime disciplinar militar, representando um fundamental instituto despenalizador em relação ao militar transgressor, “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a **transação**.” (Grifo nosso)

5. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

Considerando o problema posto para a pesquisa, este capítulo propõe a implementação do Rito Sumaríssimo, materializado no Processo Administrativo Simplificado (PAS) e na possibilidade da Transação Administrativa Disciplinar (TAD). O PAS, ancorado nos princípios da oralidade e economia processual, prevê a adoção de audiência única e prazos significativamente reduzidos (20 dias, prorrogáveis por 5), tornando o processo mais ágil e focado.

Complementarmente, a TAD oferece uma solução educativa e restaurativa para transgressões leves e médias, permitindo a substituição da sanção por prestação de serviços alternativos ou ressarcimento de dano. Essa abordagem modernizada não visa flexibilizar a disciplina, mas sim torná-la mais racional, transparente e proporcional à natureza das infrações de menor potencial ofensivo, garantindo que o sistema disciplinar cumpra sua finalidade pedagógica sem comprometer a eficiência e as garantias constitucionais dos militares.

MINUTA DA PROPOSTA

Dispõe sobre a aplicação do Rito Sumaríssimo para apuração de transgressões disciplinares militares de menor potencial ofensivo no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.

Art. 1º - As transgressões disciplinares de natureza leve e média com autoria e tipo transgressional previamente conhecidos, serão apuradas através do Processo Administrativo Simplificado (PAS), de acordo com as disposições desta norma.

Art. 2º - O Processo Administrativo Simplificado transcorrerá da seguinte forma:

I - A autoridade militar ou aquela a quem ela delegar suas atribuições processuais citará o militar infrator para comparecer em dia e hora marcados para audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe facultado comparecer com defensor e testemunhas.

II - A citação deverá conter o nome do acusado e da autoridade militar, o histórico e a capitulação da imputação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data da audiência.

III - Não comparecendo o acusado à audiência de instrução e julgamento, ou então verificada a complexidade e as circunstâncias do caso, o feito poderá ser convertido em rito sumário, através de Sindicância Acusatória Disciplinar.

IV - Aberta a audiência, será dada a palavra ao acusado para apresentar suas alegações orais, em seguida, às eventuais testemunhas e novamente ao acusado para apresentar alegações finais, também orais.

V - A audiência una poderá ser presencial ou por videoconferência, sendo esta última gravada. De todo o ocorrido, será lavrada ata, que, depois, será assinada por todos os presentes.

VI - Após o recebimento dos autos do PAS, a autoridade delegante proferirá despacho homologatório no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fazendo juntada de todos os documentos a fim de ser publicado em publicada em boletim PM.

Art. 3º - A autoridade ou seu delegado poderá oferecer transação ao militar faltoso, dando-lhe a oportunidade de substituir, sempre que for cabível a aplicação de sanção disciplinar para transgressões de natureza leve e média por prestação de serviços alternativos proporcionais ao gravame causado.

§ 1º - A proposta de Transação Administrativa Disciplinar somente será formulada quando:

I - o militar não tiver sido beneficiado pela Transação Administrativa Disciplinar ou por medida equivalente nos últimos 12 (doze) meses;

II - a conduta transgressional não envolver:

- a) ofensa grave ao decoro militar, à honra ou pundonor policial militar;
- b) violência ou grave ameaça a pessoa;
- c) lesão ao patrimônio público de valor significativo; ou

d) reincidência específica em falta grave.

III - o militar, de forma livre e consciente, concordar com os termos da transação.

§ 2º A Transação Administrativa Disciplinar poderá consistir em:

I - prestação de serviços não operacionais, de cunho educativo ou comunitário, pelo período de 06(seis) a 12(doze) horas, a ser cumprido fora do horário normal de serviço, em local e forma a serem definidos pela autoridade competente;

II - participação em cursos, palestras ou seminários de natureza ética e disciplinar; ou

III - ressarcimento de dano, quando a transgressão envolver prejuízo material à administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º A aceitação da Transação Administrativa Disciplinar e o seu integral cumprimento implicam o arquivamento do Processo Administrativo Simplificado, sem registro de sanção disciplinar na ficha de assentamentos, valendo como registro de benefício.

§ 4º O descumprimento injustificado da Transação Administrativa Disciplinar acarretará a retomada do curso do Processo Administrativo Simplificado, com a prolação da decisão final e aplicação da sanção correspondente à transgressão apurada, bem como a vedação de nova proposta de Transação Administrativa Disciplinar pelo prazo de 03(três) anos.

Art. 4º O Processo Administrativo Simplificado terá prazo de 20(vinte) dias, prorrogáveis por até 05 (cinco) dias, contados em dias úteis, mediante justificativa fundamentada da autoridade encarregada e deferimento da autoridade delegante.

Considerações Finais

A pesquisa teve como problemática a ineficiência processual na apuração de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, com foco no estudo de caso do 5º Batalhão de Polícia Militar. A questão central residiu em inquirir de que maneira a implementação de um Rito Sumaríssimo poderia mitigar o excesso de prazo e suas consequências jurídicas e disciplinares. A análise dos dados estatísticos revelou um cenário de morosidade, incompatível com o princípio constitucional da eficiência, evidenciado pela concessão de prazos normativos dilatados (até 45 dias úteis, ou aproximadamente 65 dias corridos) e por uma taxa de arquivamento de 67% dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar em 2024. Essa ineficiência desvia recursos humanos

para a instrução de procedimentos com alta probabilidade de desfecho não sancionatório, gerando insegurança e comprometendo a celeridade da justiça administrativa militar.

Um ponto crítico dessa ineficiência reside na ausência de uma definição formal e uniforme de transgressão de menor potencial ofensivo e na subjetividade da classificação das faltas (leves, médias e graves) no Regulamento Disciplinar da PMPB. Ao deixar a adequação da conduta à gradação da punição disciplinar a cargo do encarregado do procedimento ou da autoridade delegante abre uma margem excessiva de discricionariedade. Essa imprecisão conceitual e classificatória prejudica a segurança jurídica e, sobretudo, aumenta o risco de punições ou julgamentos parciais, servindo, em potencial, tanto a "perseguições" quanto a atos de "condescendência por predileção e amizade", o que enfraquece a credibilidade interna do sistema correicional.

Nesse sentido, o estudo comparado, *benchmarking*, com as legislações de Polícias Militares coirmãs que se adequaram à Lei nº 13.967/2019, por meio da implementação de Códigos de Ética e Disciplina, revela-se um caminho a ser seguido. Tais códigos não só modernizam o sistema, alinhando-o aos princípios do Estado Democrático de Direito, como também buscam soluções alternativas e mais céleres, a exemplo da previsão de instrumentos como Transação Administrativa Disciplinar, que já é realidade em outras corporações, como a PM do Espírito Santo. A lição extraída desse estudo comparado é que a reformulação normativa deve contemplar a classificação precisa das transgressões e suas respectivas sanções, limitando a discricionariedade e garantindo a proporcionalidade entre a falta e a sanção disciplinar, permitindo uma aplicação mais técnica-jurídica pelo operador do direito militar.

A implementação de um Rito Sumaríssimo na PMPB, é a solução que se impõe para resgatar o princípio da eficiência na gestão processual. Um rito simples e com prazos racionais, somado à designação otimizada dos oficiais encarregados dos feitos, pode mitigar drasticamente o excesso de prazo e a alta taxa de arquivamento. A proposta do Rito Sumaríssimo com o Processo Administrativo Simplificado, bem como a possibilidade da Transação Administrativa Disciplinar, não é apenas uma reforma procedimental, mas uma medida estratégica para fornecer uma justiça administrativa mais célere e justa, garantindo que a apuração de faltas de menor potencial ofensivo se mantenha fiel à sua natureza sumária e à imperativa observância das garantias constitucionais e do devido processo legal.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da simples transgressão ao Processo Administrativo**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília: Presidência da República, 1969.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.967, de 26 de dezembro 2019. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13967.htm Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 67, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 18nov. 2025

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 nov.2025.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 962, de 30 de dezembro de 2020. Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, ES, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lec9622020.html#:~:text=LEC9622020&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20%20C%89tica,Estaduais%20e%0d%20C%20A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 21 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018. Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 17 jan. 2018. Disponível em

https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99843/lei-19969. Acesso em: 21 nov. 2025.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PARAÍBA. Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 jul. 1977. Disponível em: [LEGISLAÇÃO PMPB](#). Acesso em: 21 nov. 2025.

PARAÍBA. Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018. Cria e disciplina o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública - SESDS, dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS/PB, órgão superior de controle disciplinar interno e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 dez. 2018. Disponível em: [LEGISLAÇÃO PMPB](#) . Acesso em: 21 nov. 2025.

PARAÍBA. CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL (SESDS). Instrução Normativa nº 01, de 9 de setembro de 2019. Regulamenta a competência, o rito e os prazos dos processos e procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito da Corregedoria Geral e das Corregedorias Auxiliares dos Órgãos Operativos que integram o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/109E6nMd2wE2lKKHpduM77_LpKAKlbiHt/edit?rtfpof=true&tab=t.0 Acesso em: 21 nov. 2025.

PIAUÍ. Lei nº 7.725, de 17 de janeiro de 2022. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí – CEDME/PI. Diário Oficial do Estado do Piauí, Teresina, PI, 17 jan. 2022. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5124/lei_no_7.725_de_17_de_janeiro_de_2022_sancao_-_dispoe_sobre_o_codigo_de_etica_e_disciplina_dos_militares_do_estado_do_piaui_-_cedme.pi.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

PARAÍBA. PORTARIA nº 0243/2001 - DP/5. Aprova as Normas de Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares no âmbito da Polícia Militar da Paraíba. PUBLICADA BOL PMPB Nº 0210 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.